

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2006

**DISPÕE SOBRE PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, PARANÁ.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei Complementar, fundamentada na Constituição da República, na Constituição do Estado do Paraná, no Estatuto da Cidade - Lei Federal nº **10.257/2001** e na **Lei Orgânica** do Município, institui o PLANO DIRETOR MUNICIPAL, o qual constitui o instrumento básico da POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA.

§ 1º Este PLANO DIRETOR é parte integrante do processo de planejamento municipal devendo as políticas setoriais, programas, projetos, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração municipal orientarem-se pelos objetivos, diretrizes e proposições constantes desta Lei, seus anexos e outros instrumentos específicos a ela complementares.

§ 2º Este PLANO DIRETOR aplica-se ao território do Município como um todo e deverá ser revisto, obrigatoriamente, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art. 2º** São princípios e objetivos da POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL:

§ 1º São os seguintes princípios que presidem a POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL:

I - Assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade garantindo aos cidadãos o direito a uma cidade sustentável, entendido este como o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II - A gestão pública participativa;

III - Assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, mediante o seu adequado aproveitamento e utilização;

IV - Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrente do processo de urbanização;

V - Garantir a preservação dos valores ambientais e culturais;

VI - Promover a inclusão social;

VII - Elevar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M.

§ 2º São objetivos que norteiam a POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL:

- I - Ordenar a expansão urbana e controlar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.
- II - Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
- III - Ofertar equipamentos urbanos e comunitários e serviços públicos adequados à necessidade da população;
- IV - Promover o adequado aproveitamento e utilização da propriedade urbana;
- V - Introduzir sistemática de planejamento na administração pública municipal;
- VI - Adequar os instrumentos de política econômica, tributária, financeira e os gastos públicos do município aos objetivos do desenvolvimento;
- VII - Assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento.
- VIII - Estimular e assistir às atividades ligadas ao desenvolvimento do potencial agrícola do Município, em especial, a agricultura familiar e as culturas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná (IAPAR).

### CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS SETORIAIS

**Art. 3º** A fim de atingir os objetivos propostos, a POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL será composta pelas seguintes POLÍTICAS SETORIAIS:

- I - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, onde se incluem:
  - a) Política de Saúde
  - b) Política de Educação;
  - c) Política de Ação Social;
  - d) Política de Cultura;
  - e) Política de Esporte, lazer e recreação.
- II - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO, onde se incluem:
  - a) Política Industrial;
  - b) Política para o setor terciário, em especial, o turismo;
  - c) Política Rural;
- III - POLÍTICA DE SERVIÇOS E INFRA-ESTRUTURA PÚBLICOS, onde se incluem:
  - a) Política de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgoto;
  - b) Política de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública;
  - c) Política de drenagem de águas pluviais;
  - d) Política de pavimentação de vias e estradas municipais;
  - e) Política de transportes;
  - f) Política de coleta, aproveitamento e disposição dos resíduos sólidos.
- IV - POLÍTICA DE ORDENAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL;

V - POLÍTICA HABITACIONAL;

VI - POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL;

VII - POLÍTICA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL.

§ 1º É de iniciativa do executivo municipal a elaboração das políticas setoriais. Estas deverão observar a legislação, os objetivos, diretrizes e proposições orientativas constantes desta Lei e seus respectivos anexos.

§ 2º As políticas setoriais devem abranger o território do município como um todo e se consubstanciarem em Planos setoriais instituídos por Lei.

§ 3º Os PLANOS SETORIAIS deverão ser elaborados no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da aprovação desta Lei.

#### Seção I

#### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

#### Subseção I

#### DA POLÍTICA DE SAÚDE

**Art. 4º** São objetivos básicos referentes à POLÍTICA DE SAÚDE:

I - Gerir, planejar e implantar o sistema municipal de saúde em consonância com o que se prescreve o inciso IV, do artigo 200, da Constituição Federal;

II - Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam o bem estar físico e mental da comunidade, em todos os seus níveis;

III - Promover a divulgação científica, no sentido de subsidiar o desenvolvimento dos programas de nível local;

IV - Direção única exercida por órgão próprio, preferencialmente descentralizado e autônomo;

V - Atendimento integral, com prioridade para as ações preventivas e educativas sem prejuízo dos serviços assistenciais;

VI - Utilização de práticas de saúde e de recursos técnicos adequados à realidade epidemiológica local;

VII - Integração e participação da comunidade em nível de decisão;

VIII - Assegurar o direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

IX - Reduzir a mortalidade infantil;

X - Reduzir a mortalidade geral;

XI - Elevar a Esperança de Vida ao Nascer;

XII - Elevar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - Longevidade - IDHM-L.

**Art. 5º** A POLÍTICA DE SAÚDE deverá contemplar, no mínimo ações, programas e projetos relacionados a:

- I - Gerenciamento e controle de contratos e convênios na esfera federal, estadual, municipal e privada;
- II - Informatização do sistema municipal de saúde;
- III - Integração entre Secretarias de saúde e de educação;
- IV - Realização de Conferência Municipal de Saúde a cada 02 (dois) anos;
- V - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- VI - Planejar, programar e organizar a rede local do Sistema Único de Saúde, em articulação com a direção estadual;
- VII - Colaborar na proteção às condições e aos ambientes de trabalho, exercendo a Fiscalização que lhe competir;
- VIII - Organização do serviço e ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- IX - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- X - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem com bebidas e águas para consumo humano;
- XI - Ações de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;
- XII - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- XIII - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- XIV - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana a atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- XV - Formação de consórcios intermunicipais de saúde;
- XVI - Fiscalizar o funcionamento de serviços privados de saúde.

**Art. 6º** Na implantação de unidades básicas de saúde o município considerará, além das unidades distritais de planejamento, raios de abrangência de 1.000 (mil) metros como de atendimento satisfatório.

#### Subseção II DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

**Art. 7º** São objetivos básicos referentes á POLÍTICA DE EDUCAÇÃO:

- I - Garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- II - Garantir a participação de representantes da comunidade, na gestão democrática do ensino;

III - Erradicação do analfabetismo;

IV - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

V - Gratuidade do ensino nos estabelecimentos mantidos pelo município, com isenção de taxas de contribuições de qualquer natureza;

VI - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e religiosas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII - Valorização dos profissionais do ensino;

VIII - Garantia de padrão de qualidade em toda rede e níveis do ensino municipal;

IX - Garantia de investimento, com prioridade absoluta, dos recursos orçamentários do município, na expansão e manutenção da rede pública municipal de ensino infantil e fundamental de 1ª (primeira) a 4ª (quarta) séries;

X - Elevar o Índice de Desenvolvimento Humano - Educação - IDHM-E.

**Art. 8º** A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO deverá contemplar, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

I - Sistema de ensino próprio com extensão, correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual;

II - Aplicação obrigatória no ensino municipal, de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de receita proveniente de impostos, incluindo recursos de transferências, conforme Constituição Federal;

III - Fornecimento de transportes aos alunos da zona rural e portadores de deficiência;

IV - Realização de censo escolar a cada 5 anos;

V - Capacitação de docentes;

VI - Oferta do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tenham tido acesso na idade própria;

VII - Progressiva extensão da obrigatoriedade do ensino infantil e da educação especial;

VIII - Oferta de ensino fundamental noturno, regular ou supletivo, adequado às necessidades e idade do educando, assegurado o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno.

IX - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

X - Atendimento ao educando, no ensino infantil, fundamental e na educação especial, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sem ônus para o orçamento da educação;

XI - Organização do sistema municipal de ensino, em regime de colaboração e com a assistência técnica e financeira do Estado e da União;

XII - Atendimento em Centros de Educação Infantil às crianças de até seis anos de idade, em colaboração com o Estado;

XIII - Apoio às instituições locais mantenedoras de educação especial, sem fins lucrativos;

XIV - Desenvolvimento de programas especiais de alfabetização de adolescentes, jovens e adultos, visando a erradicação do analfabetismo no município;

XV - Desenvolvimento de cursos profissionalizantes;

XVI - Informatização do sistema municipal de ensino.

**Art. 9º** Na implantação dos equipamentos escolares a POLÍTICA DE EDUCAÇÃO considerará, além das unidades Distritais de Planejamento, os seguintes raios de abrangência, considerados satisfatórios para os respectivos equipamentos:

I - Estabelecimentos de ensino infantil; raio de abrangência de 600 (seiscentos) metros;

II - Escola de ensino fundamental; raio de abrangência de 600 (seiscentos) metros;

III - Escola de ensino médio; raio de abrangência de 1.000 (mil) metros.

### Subseção III POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL

**Art. 10** São objetivos básicos referentes à POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL:

I - Proteger a família, a infância, a adolescência e a velhice;

II - Promover a educação, a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração à vida comunitária;

III - Garantir os direitos da mulher;

IV - Garantir apoio psicológico e social a adolescentes infratores;

V - Garantir apoio psicológico e social a crianças e adolescentes de risco pessoal ou social;

VI - Garantir abrigo, apoio psicológico e educação a crianças e adolescentes em situação de abandono;

VII - Garantir apoio psicológico e social a dependentes químicos;

VIII - Assegurar o cumprimento:

a) do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº **8069/90**,

b) da **Lei Orgânica** da Assistência Social - Lei Federal nº **8.742/93**,

c) da Política Nacional do Idoso - Lei Federal nº **8.842/94**,

d) das Leis de Diretrizes e Bases da Educação - Lei Federal nº **9.394/96**;

IX - Promover a capacitação profissional de adolescentes de risco pessoal ou social;

X - Promover a integração das pessoas excluídas ao mercado do trabalho e ao meio social;

XI - Garantir abrigo e convivência a idosos em situação de abandono;

XII - Promover a inclusão social;

XIII - Diminuir as desigualdades sociais.

**Art. 11** A POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL deverá contemplar, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

I - Continuidade e incremento dos programas existentes do eixo de proteção social;

II - Continuidade e incremento dos programas existentes do eixo de proteção especial;

Parágrafo Único - A POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL do município deve pautar-se pela descentralização dos projetos, programas de atendimento à população, buscando a integração com as redes prestadoras de assistência, no âmbito estadual, federal e particular.

#### Subseção IV DA POLÍTICA DE CULTURA

**Art. 12** São objetivos básicos referentes à POLÍTICA DE CULTURA:

I - Promover as obras e trabalhos de artistas locais;

II - Incentivar a promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

III - Estabelecer cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e turístico;

IV - Resgatar, preservar e apoiar as manifestações da cultura popular e das etnias formadoras da comunidade;

V - Incentivar a pesquisa da história do Município de Rolândia e apoiar sua divulgação na comunidade.

**Art. 13** A POLÍTICA DE CULTURA deverá contemplar, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

I - Incentivar e apoiar as manifestações da cultura local;

II - Escola de formação de artistas locais;

III - Incentivos à iniciativa privada na promoção de programas e projetos culturais;

IV - Proteção a obras, objetos, documentos, edificações, imóveis e espaços de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico e ecológico;

V - Divulgação de todas as formas de expressão cultural do município;

VI - Ampliar e manter sempre atualizado o acervo da Biblioteca Pública Municipal, descentralizando suas ações para os bairros e comunidades;

VII - Manter bibliotecas adequadas em todas as escolas municipais;

VIII - Manter um calendário cultural anual, visando à divulgação de todos os festejos e eventos culturais típicos que anualmente se realizam no Município;

IX - Informatização do setor.

Subseção V  
DA POLÍTICA DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

**Art. 14** Os objetivos básicos referentes à POLÍTICA DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO são:

I - Prover a cidade de equipamentos e atividades de modo a incentivar a população à prática de esportes e atividades de recreação;

II - Incentivar a formação desportiva e coordenar as atividades esportivas amadoras no município;

III - Planejar a implantação de novas praças e equipamentos esportivos;

IV - Buscar recursos e incentivos financeiros, e firmar convênios visando a manutenção de equipes de competição;

**Art. 15** A POLÍTICA DE ESPORTES E RECREAÇÃO deverá contemplar, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

I - Implantação de novas praças esportivas e seus equipamentos;

II - Práticas esportivas nas áreas competitiva e recreativa;

III - Convênios com entidades privadas patrocinadoras de equipes de competição que representem o município;

IV - Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

V - Incentivo a programas de capacitação de recursos humanos para a atividade esportiva;

VI - Criação de medidas de apoio e valorização do talento esportivo;

VII - Estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos;

VIII - Destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;

IX - Equipamentos e instalações adequados a prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência;

X - Valorização do profissional do ensino desportivo a cargo do município.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social, criando condições de acesso às camadas mais pobres da população.

Seção II  
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO

**Art. 16** Os objetivos referentes à POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO são:

I - Melhorar a qualidade de vida da população;

II - Garantir a justa distribuição da renda;

III - Promover medidas que privilegiem a geração de empregos;

IV - Descentralizar as atividades econômicas no espaço urbano visando a redução de deslocamento da população;

V - Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;

VI - Garantir o cumprimento da função social da propriedade;

VII - Reduzir as desigualdades sociais;

VIII - Elevar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - Renda - IDHM-R.

**Art. 17** Na promoção do desenvolvimento sócio-econômico, o Município agirá na implantação de projetos e programas que contemplem no mínimo:

I - Fomentos à livre iniciativa

II - Racionalização na utilização de recursos naturais;

III - Proteção do meio ambiente;

IV - Estímulo e tratamento diferenciado à pequena produção artesanal e mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte;

V - Apoio e estímulo ao associativismo e ao cooperativismo;

VI - Eliminação dos entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

VII - Promoção e incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

VIII - Atuação junto a outras esferas de Governo no sentido de assegurar o desenvolvimento da atividade econômica:

a) Assistência técnica;

b) Crédito especializado ou subsidiado;

c) Estímulos fiscais e financeiros;

d) Serviço de suporte informativo ou de mercado;

e) Estímulo ao turismo local.

IX - Proteção dos direitos dos consumidores e dos usuários dos serviços públicos;

**Art. 18** A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO compreende:

I - Política Industrial;

II - Política para o setor terciário, em especial, o turismo;

III - Política Rural;

## DA POLÍTICA INDUSTRIAL

**Art. 19** A POLÍTICA INDUSTRIAL do município contemplará, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

I - A construção de parques industriais ao longo das rodovias existentes no Município;

II - Incentivos e benefícios fiscais para a agroindústria;

III - Incentivos e benefícios fiscais para as indústrias de alto valor agregado e que demandam comércio, serviços e indústrias complementares, bem como grande quantidade de matérias primas do setor primário.

### Subseção II

#### DA POLÍTICA PARA O SETOR TERCIÁRIO

**Art. 20** A POLÍTICA PARA O SETOR TERCIÁRIO do município contemplará, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

I - Apoio às atividades do turismo, em especial do turismo rural e ecológico;

II - Apoio à produção artesanal, onde se incluem os produtos alimentícios;

III - Apoio às manifestações e festividades étnicas e culturais.

IV - Apoio às atividades cooperativas;

V - Apoio ao setor do comércio e serviço;

VI - Apoio ao desenvolvimento do ensino superior no município.

### Subseção III

#### DA POLÍTICA RURAL

**Art. 21** A POLÍTICA RURAL do município contemplará, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

I - A cooperação com os órgãos competentes do Estado do Paraná e da União na orientação, assistência técnica e extensão rural:

II - Investimentos em benefícios sociais para rurícolas e comunidades rurais;

III - Conservação dos solos e dos mananciais;

IV - Defesa do meio ambiente e controle da poluição no meio rural:

V - Restauração e preservação da fauna e da flora, proibidas a caça e a pesca predatórias;

VI - Restauração e implantação de matas ciliares em todos os mananciais do município;

VII - Colaboração efetiva na inspeção e fiscalização da produção, comercialização e utilização de insumos agropecuários;

VIII - Participação efetiva, quando legítima e conveniente ao município, no sistema de planejamento agrícola integrado instituído pelo estado;

IX - Ampliação e manutenção contínua e adequada das estradas municipais rurais;

X - Estabelecimento de mecanismos de apoio:

- a) Programas que atendam as áreas da agropecuária do município;
- b) À complementação dos serviços voltados ao fomento da produção e comercialização agropecuárias, armazenagem, transporte e abastecimento;
- c) À organização dos produtores e trabalhadores rurais em cooperativas, associações de classe e demais formas associativas;
- d) Ao beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários;
- e) A programas de habitação rural;
- f) À implantação de irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;
- g) Ao pequeno produtor rural.

§ 1º A POLÍTICA RURAL do Município manterá consonância e cooperação com a política agrícola do Estado e da União.

§ 2º A POLÍTICA RURAL do Município será elaborada visando diminuir a elevada concentração fundiária.

### Seção III

#### DA POLÍTICA DE SERVIÇOS E INFRA-ESTRUTURA PÚBLICOS

##### Subseção I

#### DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DOMICILIAR

**Art. 22** A POLÍTICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DOMICILIAR do município contemplará, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I - Garantir abastecimento domiciliar, por rede geral pública, de água tratada;
- II - Preservar os mananciais superficiais e subterrâneos de água potável;
- III - Restrições ao consumo supérfluo de água potável;
- IV - Garantir coleta, tratamento e disposição final adequados de esgotos sanitários;
- V - Eliminar progressivamente as fossas negras;
- VI - Atender à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para a coleta e tratamento de esgoto sanitário, nos termos do Código de Saúde do Paraná;
- VII - Promover educação sanitária e melhorar o nível de participação da comunidade na solução dos problemas de saneamento.
- VIII - Estabelecer metas progressivas de ampliação da rede coletora de esgoto sanitário.

##### Subseção II

## DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 23** A POLÍTICA DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA do município contemplará, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I - Regularidade e garantia do abastecimento;
- II - Adequada iluminação noturna nas vias, passeios e demais logradouros públicos;
- III - Iluminação pública diferenciada em monumentos, locais, obras e edificações de valor histórico e cultural;
- IV - Iluminação pública diferenciada em parques e praças;
- V - Iluminação pública diferenciada nas vias estruturais e rótulas;
- VI - Localização de postes, torres ou quaisquer outros elementos da rede de energia elétrica nas vias, passeios, logradouros públicos e demais áreas do território municipal;
- VII - Localização das estações rebaixadoras de energia;
- VIII - Traçado das linhas de alta tensão.

### Subseção III

#### DA POLÍTICA DE DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS

**Art. 24** A POLÍTICA DE DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS do município contemplará, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I - Garantir equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento das águas pluviais;
- II - Evitar a excessiva impermeabilização do solo;
- III - Armazenamento de águas pluviais, destinadas à utilização em atividades que não exigem água tratada;
- IV - Pavimentos e pisos drenantes para vias, passeios e logradouros públicos;
- V - Dissipadores de energia nos locais de lançamento de águas pluviais pelos emissários;
- VI - Lagoas de contenção de águas pluviais.

### Subseção IV

#### DA POLÍTICA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E ESTRADAS MUNICIPAIS

**Art. 25** A POLÍTICA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E ESTRADAS MUNICIPAIS do município contemplará, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I - Tipos de pavimentação de acordo com a classificação das vias estabelecida na Lei do Sistema Viário Básico;

II - Tipos de pavimentos para as diferentes características das estradas municipais rurais;

III - Obras prioritárias, observado o disposto nesta Lei;

§ 1º Na pavimentação de vias urbanas, dar-se-á prioridade às vias estruturais e coletoras.

§ 2º O serviço de pavimentação de estradas municipais serão executados, prioritariamente:

I - Na estrada São Rafael, visando estimular o turismo rural;

II - Na estrada do Barreiro, visando desviar da sede do município o tráfego de caminhões pesados, que se dirige à capital do Estado, Porto de Paranaguá, sul e sudeste do país, via Rodovia do Café;

III - Na estrada do Caramuru, visando acessar o futuro aeroporto previsto no projeto denominado ARCO Norte;

IV - Na construção de futuros contornos norte e oeste, conforme alternativas indicadas em mapa da Lei do Sistema Viário Básico.

#### Subseção V DA POLÍTICA DE TRANSPORTES PÚBLICOS

**Art. 26** A POLÍTICA DE TRANSPORTES PÚBLICOS do município contemplará, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

I - Garantir a prioridade absoluta ao transporte coletivo de passageiros;

II - Garantir a isenção de tarifa a idosos e outros previsto em lei;

III - Garantir a participação da comunidade e dos usuários na fiscalização do sistema de transporte coletivo;

IV - Assegurar padrões de qualidade dignos;

V - Compatibilizar a política de transportes públicos com as políticas de uso e ocupação do solo e sistema viário;

**Art. 27** A POLÍTICA DE TRANSPORTES PÚBLICOS deverá contemplar, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

I - Sistema operacional;

II - Trajeto das linhas;

III - Freqüência das linhas;

IV - Pontos de embarque e desembarque;

V - Controle da poluição do ar e sonora dos veículos;

VI - Medidas que assegurem facilidade no uso do transporte coletivo pelo cidadão deficiente físico, visual, gestantes e idosos.

**Art. 28** A POLÍTICA DE TRANSPORTES PÚBLICOS deverá contemplar ainda, áreas e diretrizes relacionadas ao transporte

intermunicipal de passageiros e de cargas, rodoviário e ferroviário.

§ 1º O município apoiará as iniciativas que visam o retorno do transporte ferroviário intermunicipal de passageiros.

§ 2º O município adotará medidas que visam à retirada do pátio de manobras da ferrovia e de cargas e descargas de mercadorias na área central da sede municipal.

**Art. 29** Os pontos de parada de ônibus do transporte coletivo urbano, para embarque e desembarque de passageiros, não deverão distar mais que 400 (quatrocentos) metros um do outro.

#### Subseção VI

#### DA POLÍTICA DE COLETA, APROVEITAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 30** A POLÍTICA DE COLETA, APROVEITAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS do município contemplará, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I - Dar destino tecnicamente adequado ao lixo urbano;
- II - Garantir coleta, tratamento e disposição final adequados dos resíduos sólidos;
- III - Incrementar os serviços de coleta seletiva do lixo urbano;
- IV - A recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas;
- V - Reuso e reciclagem de resíduos, em especial o reaproveitamento de resíduos da construção civil.

#### Seção IV

#### DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

**Art. 31** Os objetivos referentes à POLÍTICA DE ORDENAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL são:

- I - Proteger e preservar o meio ambiente;
- II - Prevenir ocorrências de distorções do crescimento urbano;
- III - Proteger e preservar o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- IV - Evitar e prevenir as incompatibilidades de usos do solo;
- V - Propiciar a otimização do uso da infra-estrutura e do equipamento urbano já existente.
- VI - Prevenir a concentração urbana excessiva;
- VII - Estimular a polinucleação;
- VIII - Controlar as densidades populacionais no território urbano;
- IX - Controlar a distribuição espacial das atividades produtivas;

X - Estimular a produção imobiliária, favorecendo a provisão de espaços adequados e criando condições de bom atendimento do mercado;

XI - Evitar a dispersão de ocupação do território;

XII - Garantir a adequada ocupação do solo;

XIII - Garantir a segurança e salubridade das edificações;

XIV - Garantir as áreas adequadas para uso residencial;

XV - Assegurar a adequada continuidade das vias;

XVI - Melhorar as condições de acessibilidade e mobilidade;

XVII - Garantir segurança ao pedestre;

XVIII - Assegurar condições adequadas de circulação ao deficiente físico e visual

XIX - Compatibilizar o sistema viário com as características de uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 32** A POLÍTICA DE ORDENAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL será instituída pelas seguintes leis específicas e complementares a este plano, observados os objetivos relacionados no Artigo anterior:

I - Do perímetro urbano;

II - Do parcelamento e remembramento do solo urbano;

III - Do sistema viário básico;

IV - Do zoneamento do uso e ocupação do solo urbano;

V - Do código de obras e edificações;

VI - Do código de posturas;

VII - Outras leis pertinentes ao desenvolvimento municipal.

#### Seção V DA POLÍTICA HABITACIONAL

**Art. 33** Os objetivos básicos referentes à POLÍTICA HABITACIONAL são os seguintes:

I - Garantir o acesso à propriedade e moradia adequada a todos;

II - Priorizar a população de baixa renda;

III - Promover a regularização fundiária e a urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - Destinar prioritariamente as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas a assentamentos humanos de população de

baixa renda;

V - Assegurar que os conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda ocorram em áreas próximas às fontes de emprego e em locais de condições físico-naturais adequadas.

**Art. 34** A POLÍTICA HABITACIONAL deverá contemplar, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

I - Lotes urbanizados;

II - Construção de conjuntos habitacionais para população de baixa renda;

III - Formas de financiamentos;

IV - Cesta básica de materiais de construção;

V - Assistência técnica do município;

VI - Estoques de áreas para fins habitacionais;

VII - Autoconstrução e mutirão;

VIII - Incentivo a formação de cooperativas populares de habitação;

IX - Promover o reassentamento das populações que ocupam área de preservação permanente e/ou passíveis de alagamento, em especial a do Jardim Rosângelo.

**Art. 35** A implantação de conjuntos habitacionais com mais de 250 (duzentas e cinquenta) unidades de moradia será precedida de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, de acordo com o anexo I, assinado por profissional habilitado, de conclusão favorável.

#### Seção VI

#### DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 36** Os objetivos básicos referentes à POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL são:

I - Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente;

II - Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental;

III - Impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados;

IV - Formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservação e de manter a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico;

V - Desenvolver atividades educativas junto à comunidade;

VI - Compatibilizar a política ambiental com as políticas setoriais principalmente a de uso e ocupação do solo;

VII - Informar à comunidade os índices de qualidade ambiental na sede e no município;

VIII - Cumprir e fazer cumprir, no que for aplicável a nível local, as determinações constitucionais federais e estaduais sobre o

meio ambiente, bem como as respectivas legislações pertinentes;

IX - Suplementar, no que couber e em face do interesse público local, a legislação federal e a estadual sobre o meio ambiente;

X - Estabelecer, com a participação da comunidade, a política municipal do meio ambiente, através da lei específica, observada a legislação superior pertinente;

XI - Articular-se com os órgãos federais e estaduais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, para a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em especial quanto à utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas.

XII - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

XIII - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

- a) Estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- b) Licença prévia do IAP - Instituto Ambiental do Paraná.

XIV - Promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

XV - Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

XVI - Garantir área verde de no mínimo 12m<sup>2</sup> para cada habitante das áreas urbanas do município;

**Art. 37** A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL deverá contemplar, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

I - Preservação e recuperação das áreas verdes, dos fundos de vale, das minas, e nascentes, córregos e rios do município;

II - Arborização e vegetação das ruas e praças, dentre outros, observando as orientações constantes do diagnóstico deste plano;

III - Recomposição das reservas florestais e legais do município;

IV - Critérios de podas da arborização urbana;

V - Controle da poluição da água, do ar, do solo e sonora;

VI - Controle da erosão;

VII - Controle de produtos químicos e outros potencialmente poluidores;

VIII - Impermeabilização do solo;

IX - Publicação anual de índices de qualidade ambiental pelo Poder Público Municipal;

X - Exigências de Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) consoante legislação federal;

XI - A preservação permanente e a recomposição das matas ciliares;

XII - A proteção dos mananciais e bacias hidrográficas;

XIII - O uso racional do solo e dos recursos naturais.

**Art. 38** Com o objetivo de garantir a recomposição das reservas legais das propriedades do Município dentro do próprio território municipal, nos termos da legislação estadual e federal pertinentes, o Poder Executivo Municipal constituirá, baseado em lei específica e complementar a este Plano, observadas as normas contidas no decreto Estadual nº **387** de 02 de março de 1.999, Reserva Florestal Legal Coletiva Pública.

§ 1º A Reserva Florestal Legal Coletiva Pública constituir-se-á em condomínios florestais públicos, dividido em cotas de reserva florestal legal, que poderão ser adquiridos pelos interessados em averbar reservas legais nestes condomínios.

§ 2º O município firmará convênio com órgão ambiental estadual, tornando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente habilitada a aprovar a localização das Reservas Legais e dos condomínios florestais no Município.

#### Seção VII

#### DA POLÍTICA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

**Art. 39** A POLÍTICA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL do município de Rolândia constituir-se-á de:

I - Sistema Municipal de Planejamento;

II - Sistema Municipal de Informações;

III - Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle.

#### Subseção I

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

**Art. 40** O SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO será constituído:

I - Pelo Conselho do Plano Diretor Municipal;

II - Pela Secretaria Municipal de Planejamento;

III - Pelo Sistema Municipal de Informações.

**Art. 41** Fica criado o CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL de Rolândia.

§ 1º Compete ao Conselho do Plano Diretor Municipal: apreciar a política de desenvolvimento municipal, opinar, sugerir propostas, emitir pareceres conclusivos relacionados à Lei do Plano Diretor e Leis Específicas e complementares à este Plano;

I - Elaborar pareceres conclusivos a respeito das alterações desta Lei e suas Leis específicas e complementares;

II - Apreciar, avaliar, acompanhar e emitir pareceres a respeito do plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - Appreciar Estudos de Impactos de Vizinhança - EIV, nos termos desta Lei;

IV - Atuar no sentido de auxiliar o poder público municipal quanto a observância das leis municipais.

§ 2º O Conselho do Plano Diretor Municipal será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Planejamento;

II - 01 (um) técnico representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

III - 03 (três) representantes da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Rolândia, sendo: 01 (um) arquiteto e urbanista, 01 (um) agrônomo e 01 (um) engenheiro;

IV - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Rolândia;

V - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

VI - 01 (um) representante de cada Conselho Municipal instituído por lei;

VII - 01 (um) representante da OAB local;

VIII - 02 (dois) representantes das associações de bairros.

IX - 01 (um) representante dos moradores de São Martinho;

X - 01 (um) representante dos moradores de Nossa Senhora Aparecida.

§ 3º A presidência do Conselho do Plano Diretor Municipal será exercida pelo Secretário Municipal de Planejamento.

**Art. 42** O Conselho do Plano Diretor Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada mês e sempre que convocado pelo seu presidente ou por maioria simples de seus membros.

**Art. 43** Compete à Secretaria Municipal de Planejamento:

I - Promover a implantação do Plano Diretor;

II - Elaborar a proposta do Plano Plurianual;

III - Analisar a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual;

IV - Promover a atualização da legislação urbanística;

V - Controlar o uso e a ocupação do solo urbano, através de normas urbanísticas e pareceres conclusivos para a expedição de alvarás de instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço.

VI - Expedir diretrizes, normatizar e aprovar os projetos de parcelamento do solo urbano para fins urbanos;

VII - Coordenar a implantação de programas e projetos especiais;

VIII - Promover a integração das políticas setoriais do poder público municipal;

IX - Implantar e dirigir o Sistema Municipal de Informações;

X - Aprovar projetos arquitetônicos e urbanísticos;

XI - Acompanhar a execução orçamentária anual do Município.

#### Subseção II

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

**Art. 44** A Secretaria Municipal de Planejamento, visando implantar e tornar operacional o Sistema Municipal de Informações, deverá:

I - Promover o cadastramento do patrimônio público e privado, inclusive infra-estrutura, equipamentos urbanos e dos serviços públicos;

II - Manter atualizadas as informações cadastrais;

III - Promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União;

IV - Apresentar estudos, anualmente, para elaboração da planta genérica de valores imobiliários;

V - Manter atualizadas as plantas gerais da cidade;

VI - Implantar e manter atualizado sistema de informação georreferenciada do município e sistema de informação cadastral multifinalitário.

**Art. 45** O prazo para a implantação do sistema de informação georreferenciada do município e do sistema de informação cadastral multifinalitário, pela Secretaria Municipal de Planejamento é de 02 (dois) anos, contados a partir da vigência desta Lei.

**Art. 46** O Poder Executivo Municipal, após consulta ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituirá, por decreto, as Unidades Distritais de Planejamento (UDPs).

§ 1º As Unidades Distritais de Planejamento tem por objetivo unificar a base territorial para a sistematização de informações e para as ações e políticas setoriais dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ 2º Os distritos rurais de São Martinho e Nossa Senhora Aparecida serão considerados, cada um deles, uma Unidade Distrital de Planejamento.

**Art. 47** A Secretaria Municipal de Planejamento promoverá ações junto aos órgãos de Estado, da União e concessionárias de serviços públicos que atuam no Município, para que, quando viável, adotem as Unidades Distritais de Planejamento como base territorial de suas ações.

#### Subseção III

#### DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

**Art. 48** O sistema de acompanhamento e controle da política de desenvolvimento de Rolândia tem por objetivo garantir a gestão democrática do Município.

**Art. 49** O sistema de acompanhamento e controle compõe-se:

- I - Do Conselho do Plano Diretor Municipal;
- II - Conferência Municipal do Plano Diretor;
- III - Audiências públicas;
- IV - Relatório de avaliação destinado ao Poder Legislativo Municipal;
- V - Iniciativa popular de projetos de lei.

§ 1º O Conselho do Plano Diretor Municipal rege-se pelas disposições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º A Secretaria e o Conselho do Plano Diretor Municipal promoverão, a cada 04 (quatro) anos a Conferência Municipal do Plano Diretor, com a finalidade de avaliar a implementação do mesmo.

§ 3º A qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Planejamento, ouvido o Conselho, poderá convocar audiência pública para discussão de assuntos pertinentes à política de desenvolvimento municipal.

§ 4º A cada 02 (dois) anos a Secretaria Municipal de Planejamento enviará à Câmara Municipal de Vereadores, ao final do mês de fevereiro, relatório de avaliação da política de desenvolvimento municipal.

§ 5º A iniciativa popular de projetos de lei rege-se pelas disposições da **Lei Orgânica** do Município de Rolândia.

#### CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

**Art. 50** Consoante a Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas neste Plano e em suas leis específicas e complementares.

Parágrafo Único - São exigências fundamentais de ordenação da cidade o aproveitamento e a utilização da propriedade urbana, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

- I - Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com os requisitos e parâmetros instituídos por esta lei e pelas leis e códigos complementares a este Plano;
- II - Aproveitamento e utilização que favoreçam o acesso à propriedade urbana e à moradia;
- III - Aproveitamento e utilização da propriedade urbana, compatível com a capacidade de atendimento da infra-estrutura e equipamentos urbanos e dos serviços públicos já existentes;
- IV - Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- V - Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

**Art. 51** Não cumprem a sua função social as propriedades urbanas cujo aproveitamento e utilização se mostram incompatíveis com os princípios básicos elencados no parágrafo único do Artigo anterior e, em especial, quando encontram-se:

I - Não parceladas para fins urbanos, em se tratando de gleba;

II - Não edificadas, em se tratando de lotes;

III - Subutilizadas, em se tratando de edificação;

IV - Não utilizadas, em se tratando de edificação.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se propriedade urbana as propriedades imóveis contidas no perímetro urbano, definido em Lei Municipal específica e complementar a este Plano.

§ 2º Considera-se não parceladas para fins urbanos, as glebas contidas no perímetro urbano, não loteadas ou desmembradas para fins urbanos, nos termos da legislação municipal, estadual e federal pertinente.

§ 3º Considera-se propriedades urbanas não edificadas os lotes cujo coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 4º Considera-se propriedade urbana subutilizada os lotes cujo coeficiente de aproveitamento utilizado não atinge o coeficiente mínimo definido pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 5º Considera-se não utilizada a propriedade urbana cuja edificação encontra-se fechada e/ou abandonada.

## CAPÍTULO V

### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art. 52** Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social, a Administração Municipal utilizará, além dos planos setoriais e legislação respectiva, os seguintes instrumentos, de forma isolada ou combinada:

#### I - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL:

- a) Zonas especiais de interesse social;
- b) Zoneamento Ambiental;
- c) Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- d) EIA - RIMA, nos termos da legislação federal.

#### II - INSTITUTOS ORÇAMENTÁRIOS, TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS;

- a) Plano plurianual;
- b) Diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- c) Gestão orçamentária participativa;
- d) Imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana - IPTU;
- e) Contribuição de melhoria decorrente de obras e benfeitorias públicas;
- f) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

#### III - INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS:

- a) Desapropriação;
- b) Servidão administrativa;
- c) Limitações administrativas;
- d) Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) Instituição de unidades de conservação;

- f) Concessão de direito real de uso;
- g) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- h) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- i) Usucapião especial de imóvel urbano;
- j) Direito de superfície;
- k) Direito de preempção;
- l) Outorga onerosa do direito de construir;
- m) Transferência do direito de construir;
- n) Operações urbanas consorciadas;
- o) Consórcio imobiliário;
- p) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- q) Audiências públicas, conferências municipais, referendo popular e plebiscito;

§ 1º Os instrumentos mencionados neste Artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto na Lei Federal nº **10.257** de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, neste Plano Diretor e na **Lei Orgânica** do Município de Rolândia.

§ 2º Para a aprovação de edificações com área superior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, o órgão competente do Poder Executivo Municipal exigirá do interessado a elaboração do EIV, nos termos desta Lei.

§ 3º O município poderá firmar convênios ou participar de consórcios intermunicipais, tendo em vista a implantação de equipamentos de grande porte, de interesse loco-regional, tais como o projeto denominado ARCO Norte.

#### Seção I

#### DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

**Art. 53** Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana o poder Executivo municipal exigirá a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não parcelado, não edificado, subutilizado ou não utilizado para fins urbanos, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º Parcelamento compulsório significa a obrigação de o proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal nº **6766/79**, Lei Federal nº **9.785/99** e Lei Municipal do Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano.

§ 2º Edificação compulsória significa a obrigação de o proprietário edificar em seu lote, em acordo com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Código de Edificações e Obras.

§ 3º Utilização compulsória significa a obrigação de o proprietário dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, em acordo com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 54** Os proprietários dos imóveis declarados de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada em cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único - A notificação dos proprietários dar-se-á nos termos dos incisos I e II, parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei Federal

nº 10.257/2001.

**Art. 55** Os proprietários notificados terão os seguintes prazos para implementação das obrigações impostas por esta Lei:

I - 02 (dois) anos, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto e o cronograma de execução de obras na Secretaria Municipal de Planejamento;

II - 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

**Art. 56.** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal procederá a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor a ser aplicado a cada ano não excederá a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento após transcurso de cinco de aplicação progressiva.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou anistia do imposto aos proprietários dos imóveis sob tributação progressiva.

§ 3º Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Executivo Municipal poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, ou desapropriar o imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 4º A desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública dar-se-á de acordo com o disposto na seção IV, Capítulo II, da Lei Federal 10.257/2001.

**Art. 57** Mediante Lei específica, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Poder Executivo Municipal incluirá no Plano Diretor as glebas, lotes e edificações sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

**Art. 58** Sem prejuízo da progressividade no tempo do Imposto Predial e Territorial Urbano a que se referem os artigos anteriores, o IPTU, com base em Lei municipal, poderá:

I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel, e;

II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

## Seção II DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 59** O Poder Executivo Municipal exercerá o direito de preempção para aquisição de imóveis urbanos, consoante os artigos 25, 26 e 27, da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

**Art. 60** O prazo de vigência do direito de preempção é de, no máximo, 05 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Parágrafo Único - O direito de preempção fica assegurado ao Poder Executivo Municipal independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**Art. 61** O direito de preempção será exercido com a finalidade de adquirir áreas para:

- I - Regularização fundiária;
- II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - Constituição de reserva fundiária;
- IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 62** No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência da lei que o enquadrar como tal, o Poder Executivo Municipal notificará o proprietário do imóvel objeto do direito de preempção.

Parágrafo Único - A notificação far-se-á nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 3, do artigo 5º, do Estatuto da Cidade.

**Art. 63** O proprietário de imóvel objeto do direito de preempção que desejar alienar onerosamente a propriedade, deverá, obrigatoriamente, notificar o Poder Executivo Municipal de sua intenção para que este possa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar, por escrito, seu interesse em adquiri-la.

§ 1º À notificação mencionada será anexada:

I - Declaração, assinada pelo proprietário do imóvel, especificando a existência ou não, de quaisquer encargos e/ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória;

II - Proposta de compra, assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta.

§ 2º O Poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido, sem manifestação, o prazo mencionado no caput do artigo, fica o proprietário do imóvel autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário do imóvel fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

**Art. 64** É vedado ao Poder Executivo Municipal utilizar imóveis obtidos por meio do direito de preempção em desacordo ao

disposto nesta Lei.

**Art. 65** Lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor, definirá os imóveis urbanos em que incidirá o direito de preempção e os respectivos prazos de vigência, observado o disposto no artigo 60, desta Lei.

Parágrafo Único - A Lei de que trata o caput desse artigo enquadrará cada imóvel em uma ou mais das finalidades enumeadas no artigo 61, desta Lei.

### Seção III

#### DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 66** Consoante os artigos 28, 29, 30 e 31, da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, o Poder Executivo Municipal outorgará onerosamente direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, sendo este quantificado na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo Único - A Outorga Onerosa terá como limite o coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, sendo este quantificado na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 67** A Outorga Onerosa do Direito de Construir dar-se-á mediante contrapartida financeira do proprietário, quando o direito de construir, acima do coeficiente básico, for adquirido ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A contrapartida financeira do proprietário será calculada com base na seguinte equação:

$$CF = AD \times PGV \times 0,30$$

Onde:

CF = Contrapartida financeira do proprietário.

AD = Área que se deseja edificar acima do coeficiente de aproveitamento básico, em metros quadrados.

PGV = Valor do metro quadrado do terreno fixado na planta genérica de valores.

### Seção IV

#### DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 68** O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir de sua propriedade.

**Art. 69** A transferência do direito de construir poderá ser exercida quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo Único - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar seu imóvel ao Poder Executivo Municipal, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo.

**Art. 70** Lei municipal específica e complementar a este Plano Diretor Municipal estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

## Seção V DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

**Art. 71** O Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá facultar ao proprietário atingido pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente seu imóvel, a requerimento deste, o estabelecimento de CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor real do imóvel antes da execução das obras, sendo que este deverá refletir o valor da base de cálculo do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público, excluídos de seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

## CAPÍTULO VI DAS LEIS ESPECÍFICAS E COMPLEMENTARES

**Art. 72** As leis específicas e complementares a este Plano Diretor, assim denominadas nesta Lei, se configuram como instrumento de planejamento, cuja finalidade é garantir os objetivos básicos enumerados no Artigo 3º e expressam exigências fundamentais de ordenação da cidade.

**Art. 73** Qualquer projeto de lei referente à esta Lei e suas respectivas leis específicas e complementares, antes das discussões em plenário da Câmara Municipal, deverá ser enviado pelo presidente da Câmara, ao Conselho do Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, para parecer técnico.

§ 1º O Parecer Técnico de que trata o artigo deverá focar as vantagens e desvantagens do ponto de vista:

I - Social;

II - Econômico;

III - Urbanístico;

IV - Ambiental.

§ 2º O Parecer do Conselho do Plano Diretor Municipal deverá ser elaborado e enviado ao presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recebimento do projeto de lei.

§ 3º O Projeto de Lei e o Parecer do Conselho do Plano Diretor Municipal, serão publicados pela Câmara Municipal, no órgão de imprensa do município, para manifestação dos interessados no prazo máximo de 07 (sete) dias, após o que, o projeto de lei terá sua tramitação normal na Câmara.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I  
DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

**Art. 74** O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais deverão obrigatoriamente considerar as proposições deste Plano Diretor.

Parágrafo Único - Na elaboração do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, será assegurada a participação comunitária através do Conselho do Plano Diretor Municipal e de debates, audiências e consultas públicas.

Seção II  
DOS PROJETOS E OBRAS ESPECIAIS

**Art. 75** São projetos e obras especiais a serem desenvolvidos e/ou implantados pelo Poder Executivo Municipal:

- I - A construção de um novo Cemitério;
- II - A construção de Centro Cultural e Eventos;
- III - Transposição da linha férrea (interligação da Avenida das Palmeiras com Avenida Antônio Messiano);
- IV - Transposições e prolongamento da Avenida dos Expedicionários;
- V - Transposições e prolongamento da Avenida Francisco Serpeloni;
- VI - Prolongamento da Avenida Brasília;
- VII - Aterro para resíduos sólidos industriais;
- VIII - Urbanização da Avenida Presidente Vargas;
- IX - Urbanização da Avenida Aylton Rodrigues Alves;
- X - Retirada do pátio de manobras e de cargas e descargas do transporte ferroviário na área central da sede.
- XI - Reurbanização da área do Kartódromo;
- XII - Reurbanização do vale do Ribeirão Vermelho.

Seção III  
DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL

**Art. 76** O Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano dar-se-á mediante as disposições de Lei Específica e complementar a este Plano.

**Art. 77** A área rural do município de Rolândia fica subdividida em:

- I - Zona de Preservação Permanente;

II - Zonas de Reservas Florestais Legais;

III - Zona de Exploração Econômica.

§ 1º As características de uso e ocupação relativas às zonas de Preservação Permanente e de Reservas Florestais Legais regem-se pelas disposições do Código Florestal Brasileiro (Lei Nº 4.771, de 15/09/1965) e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - respectivas à matéria.

§ 2º Na Zona de Exploração Econômica, a exploração das propriedades dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo zoneamento agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 78** Ao Poder Público, seja Municipal, Estadual ou Federal aplicam-se as exigências contidas na legislação municipal para execução de loteamentos, desmembramentos, conjuntos habitacionais ou construções isoladas.

**Art. 79** A aprovação de edificação na área urbana do distrito sede, que apresentar área construída superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, será obrigatório Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, nos termos desta Lei, elaborado pelo interessado e aprovado pelo órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal, sendo que:

I - Excetua-se das exigências do artigo as edificações residenciais;

II - Excetua-se das exigências do artigo as edificações na zona industrial potencialmente poluitiva;

III - Excetua-se das exigências do artigo as edificações nos lotes voltados para as Rodovias, contornos rodoviários e ferrovia.

**Art. 80** A seu critério, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal e/ou por solicitação deste último, a Secretaria Municipal de Planejamento exigirá Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para quaisquer obras, edificações, parcelamentos ou desmembramentos do solo para fins urbanos e/ou atividades para fins urbanos.

Parágrafo Único - Para a aprovação de edificações para quaisquer fins com áreas superiores a 20.000 (vinte mil) metros quadrados no Município, exigir-se-á do interessado a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, nos termos desta Lei.

**Art. 81** Nas áreas urbanas do município, as edificações destinadas a atividades urbanas de qualquer natureza, só poderão ser construídas em lotes urbanos, qual seja, em lotes resultantes do parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo Único - O município só expedirá licença para construção em lotes urbanos após o recebimento do loteamento ou desmembramento cuja infra-estrutura e equipamentos urbanos exigidos estejam em plenas condições de funcionamento.

**Art. 82** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único - O órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.

**Art. 83** A fim de garantir a aplicação desta Lei e do conjunto de leis que compõem o Plano Diretor, a Prefeitura Municipal

propiciará o treinamento dos funcionários municipais cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a implantação do Plano Diretor.

**Art. 84** São partes integrantes dessa Lei Complementar:

I - Anexo I - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

II - Anexo II - Leis da política setorial de ordenamento físico-territorial, compreendendo:

- a) Perímetro Urbano;
- b) Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano;
- c) Sistema Viário Básico;
- d) Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- e) Código de Edificações e Obras;
- f) Código de Posturas.

III - Anexo III - Plano de Ação;

IV - Anexo IV - Avaliação Temática Integrada.

**Art. 85** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 2/1996.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rolândia, aos 22 de dezembro de 2006.

EURIDES MOURA  
Prefeito Municipal

LEONARDO CASADO  
Secretário de Administração

NARCISO FERNANDES BOUÇAS JUNIOR  
Secretário de Planejamento

Os anexos encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/07/2014*